



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003191/2003-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.722 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria PIS/COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.
ERRO DE PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não sendo comprovado pela contribuinte qualquer erro de preenchimento na DCTF, deve ser mantida a exigência da contribuição para o PIS nos valores declarados pela própria contribuinte na DCTF originária, cujos pagamentos não foram comprovados.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago de Moura Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 16/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de RS 59.493,94, em virtude de pagamentos não localizados, vinculados a débitos de PIS. A infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 36.

A interessada foi cientificada via postal, em 03/07/2003 (AR de fls. 99). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 01/08/2003, impugnação de fls. 01, acompanhada de documentos de fls. 02/98, dizendo:

“DOS FATOS

A impugnante reconhece que entregou as DCM do 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, com valores errôneos, o que originou o referido Auto. Não obstante, a notificada apresentou as devidas correções, ou seja, as DCTFs retificadoras, para que surtissem os efeitos legais e tributários.

DO DIREITO

Seguindo ritos do que apresenta o disposto no artigo 9º e seus parágrafos da Instrução Normativa SRF nº255, de 11 de Dezembro de 2002, a impugnante deixou de formalizar processo administrativo e apresentou, através da internet, as DCTFs verificadoras a SRF mediante envio do arquivo gerado no programa DCTF 6.1, com valores e dados já atualizados e corretos.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: CNPJ (MF), Consolidação Contratual, Procuração, CPF (ME) e RG Procurador, DCTF 2º, 3º e 4º Trimestres (retificadoras), D1PJ 1999/1998, Auto de Infração nº0001381.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação.”

Às fls. 111/113, revisando o lançamento ora impugnado, manifestou-se a autoridade administrativa, opinando pelo cancelamento da exigência do crédito tributário discriminado nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 110, uma vez demonstrada a sua improcedência, face a comprovação apresentada.”

A DRJ- Campinas/SP julgou procedente em parte lançamento fiscal, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausente da defesa apresentada a documentação hábil e idônea a comprovar erro no preenchimento da declaração, mantém-se a exigência fiscal dos valores informados em DCTF, cujos pagamentos não tenham sido comprovados.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n a 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.137/148), alegando, em síntese:

- que o simples fato das DCTF retificadoras terem sido emitidas após a ciência do lançamento em questão não afasta o direito de a recorrente ter seus débitos revistos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que estabelece que as DCTF retificadoras passaram a sofrer igual tratamento concedido à declaração original, substituindo-a integralmente. Ou seja, independem de autorização da administração tributária, sujeitando-se naturalmente aos procedimentos de revisão, devendo, assim, ser aplicado o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional;

- que apenas as despesas de reembolso, e apenas elas, referentes a Taxa de Administração, é que devem servir de base de cálculo dos Impostos e das Contribuições Sociais devidas à União, porque são essas verbas que constituem a Receita Bruta da contribuinte. Das verbas referentes aos salários e encargos do trabalhador temporário, a empresa de serviço temporário é mera depositária, porque deve repassá-las integralmente àquele trabalhador temporário, de forma que a retenção de tais valores poderia vir até a caracterizar crime de apropriação indevida, tipificado no art. 168 do Código Penal;

- que, ainda que se admita como constitucional o alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS, de "faturamento" para "receita bruta" trazido pela Lei nº 9.718/98, ainda assim inexistente relação jurídica que autorize a incidência da COFINS e do PIS sobre as verbas de puro repasse, ou seja, sobre as verbas de que a recorrente é mera depositária, e que são integralmente repassadas pela empresa recorrente ao trabalhador temporário, uma vez que tais verbas não podem ser consideradas como "Receita Bruta" e nem sequer como "Receita" da recorrente, pois em nenhum momento chegam a integrar o seu patrimônio;

- que a recorrente interpôs o Mandado de Segurança nº. 2002.61.03.003961-5 em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP, onde, em 21.01.2003, foi concedida medida liminar e, posteriormente, em 15.09.2003, foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da COFINS e do PIS, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte, exigidos da impetrante, ora recorrente, empresa de trabalho temporário, cuja incidência tributária tenha como base de cálculo "verbas de puro repasse", ficando a impetrante desobrigada do respectivo recolhimento; e

- que a exigência fiscal representaria uma afronta à ordem emanada do Poder Judiciário.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração eletrônico expedido.

Em sessão de 01/06/2011, por meio da Resolução nº.3202-000.032, esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem juntadas aos autos as principais peças do Mandado de Segurança nº. 2002.61.03.0039615, que se encontrava em trâmite perante o TRF/3ª Região.

Cumprida a diligência requerida, sem que a recorrente tenha apresentado manifestação sobre o resultado da diligência, retornam os autos a este Colegiado para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico, lavrado em 18/06/2003, contra a empresa RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (efls. 43/44), para exigência da contribuição para o PIS/PASEP, referente ao período de abril a dezembro de 1998, declarado pela contribuinte em DCTF relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres/1998, no valor total de R\$ 59.493,94, aí inclusos o principal, a multa de ofício e os juros de mora.

O lançamento foi revisto de ofício pela DRF-São José dos Campos/SP, que, por meio de Despacho Decisório (efl. 121), excluiu do principal o valor de R\$ 3.915,16, o qual tinha sido objeto de parcelamento (PAD nº.13884.005612/99-19). Afirmou aquele órgão que as DCTF retificadoras foram apresentadas após a lavratura do Auto de Infração e que os valores do PIS objeto de parcelamento não correspondiam aos valores declarados e lançados de ofício, razão pela qual foi mantido parcialmente o lançamento.

Em primeira instância de julgamento administrativo, a DRJ-Campinas/SP exonerou a contribuinte da multa de ofício lançada, por entender não ter sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.

Abaixo transcrevo os dispositivos legais que fundamentaram a decisão *a quo*:

Lei nº. 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Medida Provisória nº. 2.158-35

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,

relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em sede de recurso voluntário, a interessada afirma que havia entregue as DCTF com erro no preenchimento dos valores e que, em razão disso, procedeu à retificação em 30/07/2003. Afirma, ainda, que os valores lançados no auto de infração referentes ao PIS diferem daqueles constantes das DCTF retificadoras em razão de, no lançamento efetuado pela autoridade fiscal, ter havido a inclusão, na base de cálculo do PIS, das “verbas de puro repasse”. Veja-se o que afirma a recorrente:

“(…) que a exigência fiscal refere-se às contribuições devidas ao PIS dos meses de Abril a Dezembro de 1998, que haviam sido erroneamente informadas em DCTF pela recorrente, visto que calculadas sobre o valor total das notas fiscais, quando o correto deveriam ter sido calculadas somente sobre a base de cálculo correspondente a "Taxa de Administração", posto que nos valores totais das notas fiscais faturas estão incluídos valores que não fazem parte da base de cálculo do PIS, ou seja, VERBAS DE PURO REPASSE, que são verbas que não integram a receita e/ou o faturamento da recorrente, dada a própria e específica atividade de locação de mão-de-obra temporária da recorrente, nos termos da 6.019/1974.

Afirma que, dessa forma, retirando da base de cálculo do PIS as chamadas “verbas de puro repasse”, encontram-se os valores corretamente devidos do PIS, os quais foram recolhidos por meio do processo de parcelamento nº 13884.05612/99-19, reconhecidos pela autoridade administrativa. Deste modo, entende que nada mais deve a título de PIS.

Informa, ainda, que o direito à não inclusão das “verbas de puro repasse” na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRRF foi-lhe judicialmente assegurado, por meio de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.61.03.003961-5, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP, onde, em 21.01.2003, foi concedida medida liminar e, posteriormente, em 15.09.2003, foi julgado procedente o pedido.

Acontece que, em cumprimento à diligência requerida por esta Turma julgadora, a autoridade preparadora verificou que a contribuição é exigível na forma como posta na autuação, ou seja, com a inclusão, na base de cálculo do PIS, das denominadas “verbas de puro repasse”, uma vez que houve a reforma da decisão de primeira instância pelo TRF/3ª Região. Veja-se excertos do Relatório Fiscal constante às efls. 293/296:

“.....

5. Verificando a documentação acostada pelo contribuinte montei o histórico abaixo:

a. A ação judicial foi protocolada em 31/10/2002 (**Folhas 211-240**), portanto **anterior a lavratura do auto de infração**;

b. Foi inicialmente (folhas 241-243) **deferida a liminar** para declarar a inexistência das verbas de puro repasse, em 21/01/2003;

c. A União agravou da decisão judicial, porém o mesmo não foi recebido com decisão (**Folhas 244-246**) sendo intimada a União a comprovar a necessidade da

medida, e posteriormente publicada a sentença **ficou prejudicado o agravo de instrumento**;

d. A sentença proferida (**Folhas 247-250**) foi favorável ao contribuinte **confirmando a liminar anteriormente concedida**;

e. A União apelou da decisão (**Folha 287**) sendo recebida sua apelação apenas **no efeito devolutivo**;

f. Subiram os autos ao TRF da 3ª Região o qual **julgou PARCIALMENTE favorável a União** (**Folhas 288-291**) nos termos do CPC, Art.557 em 22/01/2010;

g. A despeito dos diversos agravos interpostos, foi proferida decisão pela vice-presidência (**Folha 292**) no sentido de corroborar o julgamento do RESP 1.141.065/SC (TOTALMENTE favorável a União), nos termos do CPC, Art.543-C, §7º, II;

i. Tal decisão determinou a TOTAL improcedência da ação judicial tornando assim exigível TODO o valor do PIS, COFINS e IRRF;

h. Consta de decisão, ainda não publicada, no *site* do TRF 3ª Região na internet, conforme transcrevo abaixo, a qual da provimento TOTAL a União;

JULGADO RECURSO/ACAO - Decisão: "A Quarta Turma, por unanimidade, **exerceu juízo de retratação em relação a decisão anterior e deu provimento ao agravo da União, à remessa oficial e à apelação, para modificar a sentença**, nos termos do voto do Relator.¶". (Relator para acórdão: DES.FED. ANDRE NABARRETE) (Em 28.06.2012)

.....

Concluo:

6. Sobre a ação judicial:

a. Na data da lavratura do auto de infração, o contribuinte possuía decisão judicial favorável;

b. A mesma foi revertida quando publicada a decisão do TRF 3ª região;

c. O recurso especial interposto pelo contribuinte não possui efeito suspensivo nos termos do CPC, Art. 542, §2º, estando exigíveis as exações;"

De fato, a decisão proferida pelo TRF 3ª Região é no sentido de incluir as chamadas "verbas de puro de repasse" na base de cálculo do PIS, como se vê dos trechos da referida decisão abaixo transcritos (efls.288/292):

"Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. objetivando assegurar direito dito líquido e certo a afastar a incidência do PIS, da COFINS e do IRRF sobre "valores de puro repasse", correspondentes a salários e encargos sociais devidos aos trabalhadores, por não constituírem faturamento da empresa prestadora de serviços de agenciamento de locação de mão de obra temporária. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.

.....

Todavia, após a reforma do dispositivo constitucional em comento pela EC 20/98 e, mais, com a edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, há substrato jurídico

suficiente à exigência das exações, cujo fato gerador é a receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela empresa.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do E. STJ:

.....

19. Desta sorte, em observância à máxima tempus regit actum, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, pela fornecedora de serviço de mão-de-obra, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, remanescendo, contudo, o período compreendido entre a impetração do writ of mandamus (30.03.03) e a vigência da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal (29.03.04), em relação ao qual as quantias recebidas a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não devem ser tributadas a título de COFINS.

.....”

Ressalte-se que o *decisum* emanado do STJ mencionado na decisão acima transcrita foi proferido em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº. 1.141.065/SC .

Desta forma, uma vez que inexistente o alegado “erro de preenchimento” da DCTF em relação aos valores declarados originariamente pela recorrente, visto que, na verdade, traduz-se na inclusão das “verbas de puro repasse” na base de cálculo do PIS, e não havendo qualquer decisão judicial favorável à contribuinte que suspenda a exigibilidade do lançamento efetuado, tem-se cabível a exigência efetuada com base nos valores declarados pela própria contribuinte nas DCTF originárias, devendo ser mantido o valor do principal revisto de ofício e exonerada tão-somente a parcela da multa de ofício excluída pela decisão de primeira instância administrativa.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA